



CONSELHO DE JUSTIÇA

DECISÃO Nº 03-2016 CJ

REQUERENTE: Nuno Maria Santos Gonçalves Henriques

III. DOS REQUISITOS:

Não se encontram verificados os requisitos formais e materiais para que haja uma pronúncia do Conselho de Justiça sobre o foi solicitado pelo Requerente de declarar nula a deliberação da Assembleia Geral da Federação Portuguesa de Vela, de 02/06/2016, no que respeita ao ponto 3 da sua ordem de trabalhos.

De facto, pretendendo o Requerente a declaração de nulidade da deliberação da Assembleia Geral, invocando ao Conselho de Justiça uma decisão nesse sentido, *“no uso das suas competências legais”*, olvida o teor expresso das competências consignadas a este Conselho, previsto no artigo 29.º, n.º 1 dos Estatutos da Federação Portuguesa de Vela.

Com efeito, resulta do preceito referido que o Conselho de Justiça é o órgão de recurso das *“decisões ou deliberações de órgãos da F.P.V. sempre que for invocado que as mesmas são anti-estatutárias ou anti-regulamentares”*.

Ora, nos termos do requerimento ora apreciado, o Requerente alega que *“a votação do ponto 3 da Ordem de Trabalhos visou defraudar a Lei, anulando na prática os efeitos da alteração estatutária aprovada no Ponto anterior”*.

Uma vez que a competência conferida ao Conselho de Justiça se cinge à apreciação de decisões ou deliberações sempre que seja invocado que as mesmas sejam anti-estatutárias ou anti-regulamentares, não se considera este Conselho competente para conhecer e decidir já que o vício invocado é de nulidade por violação de lei.



O Requerente deveria, pois, ter impugnado a deliberação em causa pela via judicial, já que não é conferida qualquer competência de apreciação ao Conselho de Justiça quando não seja invocado que a deliberação em causa é anti-estatutária ou anti-regulamentar.

Por outro lado, no que respeita à solicitação de investigação (leia-se, abertura de inquérito disciplinar) aos actos e factos alegadamente censuráveis, descritos pelo Requerente na sua missiva, não se insere a mesma nas competências do Conselho de Justiça, segundo o que resulta do artigo 29.º dos Estatutos, cabendo tal competência ao Conselho de Disciplina, de acordo com o artigo 28.º e com o Regulamento Disciplinar da Federação Portuguesa de Vela.

IV. DA CONCLUSÃO:

Por tudo o acima exposto, o pedido do Requerente seria sempre indeferido liminarmente.

Lisboa, 2 de Dezembro de 2016

P'lo Conselho de Justiça